

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.906, DE 2007

Altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado JUVENIL ALVES

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lei de licitações e contratos, com o objetivo de acrescentar como exigência de regularidade fiscal de empresa licitante a comprovação de regularidade relativa à arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, no caso de empresa que figure como sujeito passivo da mesma.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Em 17/07/2008, o Deputado Tadeu Filippelli, então relator da proposição, apresentou nesta Comissão o seu parecer, cujo respectivo voto adoto integralmente por concordar com os seus argumentos, à seguir reproduzidos:

“A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM – foi instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, em atendimento ao art. 20, § 1º, da Constituição Federal, assim disposto:

‘§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.’

Sujeitam-se à CFEM os detentores de direitos de mineração a qualquer título, em decorrência da exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico. Trata-se de uma contraprestação pecuniária pela utilização dos recursos existentes na esfera territorial dos Estados, Município e do Distrito Federal.

O não pagamento da CFEM denota claramente uma situação de dívida com o erário, por parte das empresas devedoras, sujeitando-as à inscrição no CADIN e do respectivo débito na Dívida Ativa da União.

A inclusão da comprovação de regularidade no recolhimento da CFEM no rol dos requisitos de regularidade fiscal da Lei nº 8.666, de 1993, embora não seja a solução definitiva, poderá contribuir significativamente para reduzir os casos de inadimplência no recolhimento da referida compensação, caracterizando-se como um importante instrumento de fiscalização posto à disposição da Administração Pública.

(...)"

Diante do exposto, e também em homenagem ao profícuo trabalho desenvolvido pelo Deputado Tadeu Filippelli, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.906, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator